



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>13116.740432/2019-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3401-014.509 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	KERRY DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/11/2014 a 31/12/2014, 01/04/2015 a 31/12/2016  
 REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.925/2004.  
 REVENDA DO LEITE IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

A revenda do leite in natura, não autoriza a apuração de crédito presumido, nos termos da lei.

DIREITO DE CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado o ônus de provar, com documentos hábeis e idôneos, a origem, natureza e exatidão dos créditos utilizados para desconto, evidenciando ainda as operações contábeis e os documentos pertinentes a cada fato gerador do crédito que alega ter.

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Período de apuração: 01/11/2014 a 31/12/2014, 01/04/2015 a 31/12/2016  
 REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 10.925/2004.  
 REVENDA DO LEITE IN NATURA. IMPOSSIBILIDADE.

A revenda do leite in natura, não autoriza a apuração de crédito presumido, nos termos da lei.

DIREITO DE CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado o ônus de provar, com documentos hábeis e idôneos, a origem, natureza e exatidão dos créditos utilizados para desconto, evidenciando ainda as operações contábeis e os documentos pertinentes a cada fato gerador do crédito que alega ter.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira e Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão n.º 14-107.522, proferido pela 4ª Turma da DRJ/POR, que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada em face do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal, referente à cobrança de contribuições ao PIS e à COFINS.

A Autoridade Fiscal entendeu ser indevida a aplicação da alíquota zero na revenda de leite não submetido a processo de industrialização (leite *in natura*). Alegou, ainda, que teriam ocorrido saídas com suspensão das contribuições, sem, contudo, constar nos documentos fiscais a devida indicação de que tais operações estariam amparadas por suspensão.

A i. DRJ, ao relatar o lançamento, assim descreveu a autuação:

*“A auditoria teve por origem na análise dos diversos Pedidos de Ressarcimento (PERs - fls. 107 a 270), referentes às contribuições da Cofins e do PIS/Pasep não cumulativo – alguns em que o requerente peticionou créditos básicos vinculados às vendas ao Mercado Interno Não Tributada – MINT, e outros em que incluiu, também, créditos presumidos relacionados ao leite in natura/cru adquiridos, e vinculados às vendas ao MINT e ao Mercado Interno (MI), apresentados pelo requerente entre 13/07/25015 a 09/05/2018, e referentes ao 4º trimestre de 2014 (apenas relacionados aos meses de novembro e dezembro) ao 4º trimestre de 2016, tendo ainda a BEN Alimentos Ltda. (BEN), CNPJ nº 21.019.592/0001-63 (detentora originária do direito creditório), apresentado às respectivas EFD-Contribuições e ter sido incorporada em 30/08/2018, pela Kerry do Brasil Ltda. (Kerry - requerente - detentora por sucessão do direito creditório).*

*A Autoridade Fiscal (DRF/Campinas/SP) constatou a necessidade de se constituir crédito tributário, através da lavratura dos respectivos Autos de Infração (Cofins –*

*fls. 09 a 15 e PIS – fls. 02 a 08), para parte dos períodos auditados em que apurou que os débitos (que tiveram por parte do fisco a inclusão como receitas tributáveis a revenda de leite in natura/cru) ultrapassaram os créditos do respectivo mês, sendo que em outros apenas gerou a compensação de ofício com os créditos disponíveis, relacionados à seguinte descrição dos fatos (complementada por Relatório Fiscal – RF de fls. 16 a 20):*

**INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA PADRÃO INFRAÇÃO: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*Valores apurados conforme Relatório Fiscal em anexo. **A utilização indevida de CST de alíquota zero, suspensão, e outras, em diversos períodos de apuração (entre 2014 e 2016), gerou o consumo dos saldos credores. E ainda considerando os pedidos de ressarcimento dos saldos trimestrais, restaram os períodos de abril a dezembro de 2016 em que os créditos não foram suficientes para cobrir as contribuições devidas.***

*As exigências relativas às reduções dos saldos credores pedidos em ressarcimento serão objetos de Despachos Decisórios a serem emitidos em processos fiscais próprios, após processamento eletrônico dos respectivos PER/DCOMP.*

*(...)*

*Vê-se que os PERs acima tratam de créditos básicos (cód. 201-Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Alíquota Básica) que estão vinculados a rateio relacionados à receitas não tributadas no mercado interno (MINT), e em alguns (a partir do 4º trimestre de 2015) com a inclusão de créditos presumidos (códigos 206-Crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno - Presumido da Agroindústria e/ou 106 - Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno - Presumido da Agroindústria).*

*A auditoria das contribuições, tratados nestes autos em discussão, gerou o subsequente aproveitamento de ofício dos valores constituídos com parte ou totalmente (no caso dos períodos objeto de constituição do crédito tributário lançado através dos Autos de Infração) dos créditos relacionados aos PERs acima (salvo os do 1º trimestre de 2015), o que gerou nos PERs as emissões de Despachos Decisórios de homologações parciais ou de indeferimento de seu direito creditório (os processos dos PERs constantes da tabela acima também se encontram em julgamento nesta mesma sessão, tendo em vista o requerente ter apresentado manifestação de inconformidade).*

*Também esclareceu a Autoridade Fiscal no RF que, com grifos e destaques meus:*

[...] 1. Foi expedido o Termo de Início do Procedimento Fiscal, cuja ciência se deu via postal em 13/06/2019. No referido Termo, foram exigidos os seguintes documentos/esclarecimentos:

1.1 Relativamente ao programa “Mais Leite Saudável”, apresentar comprovação da habilitação provisória da empresa sucedida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.533/2015;

1.2 Apresentar a memória de cálculo do saldo de créditos que pretende aproveitar em ressarcimento, nos termos do §1º do art. 9º-A da Lei nº 10.925/2004, segregando por ano de origem do respectivo crédito (§1º do art. 33 do Decreto nº 8.533/2015);

**1.3 Relativamente às saídas de Leite Cru, indicar a base legal para não apuração de PIS e COFINS, seja por CST de alíquota zero, suspensão, e outras.**

2. Em 04/07/2019, a fiscalizada solicitou a juntada de sua resposta ao dossiê digital 10010.034769/0619-53. Podemos resumir assim o que foi respondido:

2.1 – Quanto à habilitação ao Programa Mais Leite Saudável, apresentou a publicação no DOU da aprovação de seu projeto de investimento, que vigorou entre 01/06/2016 e 30/06/2017.

2.2 – Quanto à memória de cálculo dos créditos que pretende aproveitar em ressarcimento, apresentou três planilhas digitais anexadas ao dossiê como “arquivo não paginável”.

2.3 – Quanto à base legal para não ter gerado débitos de PIS e COFINS, apresentou folha anexa, onde transcreveu o artigo 1º, inciso XI da Lei nº 10.925 de 2004. [...] Exame dos créditos (Entradas)

4. Processamos os dados do Bloco M da EFD-Contribuições, agrupando os créditos por Tipo e Natureza, e classificamos em ordem decrescente de valor. **Constatou-se que o tipo de crédito mais representativo são os créditos presumidos da agroindústria (83,5%). [...]**

5. **A utilização de créditos presumidos da agroindústria láctea é disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 660, de 17 de julho de 2006 (art. 8º da Lei nº 10.925 de 2004). Quando a fiscalizada protocolou o pedido de habilitação provisória ao “Programa Mais Leite Saudável”, passaram a vigorar os disciplinamentos especiais da Instrução Normativa RFB nº 1.590, de 5 de novembro de 2015 (art. 9º-A da Lei nº 10.925 de 2004).**

5.1 A vigência da habilitação provisória, conforme Edital publicado no DOU de 06/07/2016, Seção 3, pag. 7, é de 30/06/2016 a 01/07/2017. Porém, a IN RFB 1.590 de 2015 permite o aproveitamento de créditos presumidos a partir

do protocolo do pedido de habilitação provisória junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Assim, será considerado o início da fruição dos créditos na forma da IN RFB 1.590 de 2015 a partir do 4º Trimestre de 2015.**

5.2 Conforme artigos 8º e 9º-A da Lei nº 10.925 de 2004, **somente os créditos presumidos apurados pela fiscalizada a partir de 01/10/2015 são ressarcíveis.**

6. **Realizamos comparação do Bloco M da EFD-Contribuições com as Notas Fiscais Eletrônicas de aquisição de leite de pessoas físicas, e não houve divergências quanto à apuração dos créditos presumidos nas respectivas alíquotas.**

7. **Nos períodos do 4º Trimestre de 2014, e 1º ao 3º trimestres de 2015, os saldos credores apurados pela fiscalização referentes ao Crédito Presumido da Agroindústria (vinculados à receita Não-Tributada) não serão considerados ressarcíveis.**

*Exame dos créditos (Entradas)*

8. **Dentre as constatações preliminares desta fiscalização, a que diz respeito aos débitos de PIS e COFINS são as saídas de Leite Cru (ou in natura), em que o estabelecimento incorporado pela fiscalizada o fez com registros do CST de Tributado Alíquota Zero ou de Suspensão.**

9. **Intimamos a fiscalizada a apresentar a base legal para tal conduta, e em resposta, indicou o artigo 1º, inciso XI da Lei nº 10.925 de 2004:**

**Art. 1º Ficam REDUZIDAS A 0 (ZERO) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:**

**XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)**

9.1 **Entendemos ser indevida a aplicação da alíquota zero ao Leite Cru (in natura), pois este passa apenas por mero resfriamento, o que não é considerado uma operação de industrialização. As demais disposições do inciso XI do art. 1º que dizem respeito a leite fluido exigem processo de pasteurização, ultrapasteurização, ou fermentação.**

**10. A fiscalizada não apresentou a base legal para suspensão do PIS e da COFINS em suas saídas de leite cru (in natura). Assim mesmo, pesquisamos a legislação e identificamos como hipótese que poderia ser aplicável às saídas de leite cru (in natura) da fiscalizada é a do artigo 9º da mesma Lei nº 10.925 de**

2004: [...]

**10.1 Realizamos pesquisa sobre os arquivos das Notas Fiscais Eletrônicas de venda de mercadorias com descrição contendo Leite cru ou in-natura, emitidas pelo estabelecimento incorporado pela fiscalizada, e não consta em nenhuma dessas notas a observação exigida pelo § 2º do art. 1 da IN SRF nº 660, de 2006.**

**10.2 É importante frisar que a exigência da expressão acima na observação não é mera burocracia do fisco, pois visa impedir que a empresa adquirente dos produtos apure créditos sobre as aquisições com suspensão.**

**11. Em decorrência das constatações relativas às saídas, serão calculados os valores de contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins nas alíquotas previstas para o regime não-cumulativo (1,65% e 7,6% respectivamente) que deixaram de ser apurados pela fiscalizada. [...]**

11.1 Outra consequência desta infração é a alteração da proporção de rateio entre créditos relativos a receitas tributadas e não tributadas. [...]

14. Reconstituímos as planilhas de apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS com as alterações decorrentes da infração constatada nos itens 9 a 13, conforme ANEXO 3, onde apuramos os saldos credores mensais por tipo de crédito.

14.1 Na primeira página do Anexo 3 são detalhadas a origem dos dados e as fórmulas de cálculo aplicadas.

14.2 Foi estabelecida ordem de aproveitamento dos créditos de forma a maximizar o valor ressarcível, aproveitando primeiro os créditos não ressarcíveis.

**15. Este Relatório Fiscal fará parte dos Despachos Decisórios que serão emitidos eletronicamente para cada Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) e respectivas Declarações de Compensação (DCOMP), demonstrando as diferenças encontradas nos valores passíveis de ressarcimento.**

15.1 Ainda que os Despachos Decisórios sejam independentes por PER (trimestre), o Relatório Fiscal e Anexos vinculados mostrarão todo o período fiscalizado.

**16. A partir de Abril/2016, os saldos de créditos, após os ressarcimentos dos saldos finais, não foram suficientes para cobrir as contribuições apuradas nesta fiscalização. Assim, estas serão constituídas de ofício mediante Auto de Infração em processo apartado, ao qual este Relatório Fiscal também fará parte.”**

Apresentada Impugnação, a C. DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo o lançamento referente à glosa do crédito presumido por entender que houve apenas revenda de leite *in natura*, sem industrialização ou pasteurização.

Conforme bem delimitado pela C. DRJ, foram dois os motivos que levaram a d. Autoridade Fiscal a realizar o lançamento:

*“1) por entender que foi indevida a revenda com alíquota zero, pois o mesmo não passou por nenhuma industrialização, se tratou de uma mera revenda, e não se amolda ao prescrito no inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, este trata do leite que passa por processo de pasteurização, ultrapasteurização ou fermentação, e que ele requerente apresentou como base legal para assim proceder, para tais vendas não tributadas;*

*2) quanto a revenda com CST de suspensão, o requerente durante a auditoria não apresentou a base legal que lhe permitisse assim proceder. De toda forma a Autoridade Fiscal efetuou pesquisas na legislação e verificou uma hipótese no art. 9º da mesma lei, porém o § 2º do referido artigo prescreveu que os termos e condições para tal saídas com suspensão seriam estabelecidos pela SRF, e na análise da IN SRF nº 660/2006, verificou que o §2º do art. 1º prescreve que as notas fiscais deveriam constar que: “Venda efetuado com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, bem como indicar o dispositivo legal correspondente, porém nenhuma delas assim foram emitidas. E a Autoridade Fiscal ainda faz a seguinte conjectura quanto a essa obrigação: “É importante frisar que a exigência da expressão acima na observação não é mera burocracia do fisco, pois visa impedir que a empresa adquirente dos produtos apure créditos sobre as aquisições com suspensão”.*

Em relação ao item 1 acima transcrito, a C. DRJ manteve o lançamento e, quanto ao item 2 julgou improcedente o Auto de Infração.

Inconformada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário no qual alega a legitimidade do crédito presumido aproveitado.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

### 1. DA ANÁLISE DO DIREITO AO CRÉDITO.

Conforme se verifica dos autos, a C. DRJ manteve o lançamento relativo ao crédito presumido, por entender que o leite vendido pela Recorrente não teria sido objeto de industrialização. Vejamos:

**“Uma das constatações efetuadas pela Autoridade Fiscal é de que o sujeito passivo BEM não efetuou qualquer operação de industrialização no referido leite cru/in natura revendido e tributado pela Autoridade Fiscal. A lei não prescreve que uma pessoa jurídica possa apurar créditos presumidos sobre o leite cru / in natura adquirido e revendido sem que se tenha efetuado qualquer operação de industrialização sobre o mesmo (se ele não transforma esse leite em um outro “produto” nos termos da lei de regência), e portanto ele não estaria enquadrado no permissivo legal prescrito no caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, e também pelo que consta nos seus §§ 3º e 10, em que esse leite adquirido deve ser considerado insumo (nos termos dos incisos II dos artigos 3ºs das leis de regência das contribuições) de outro produto por ele vendido, e não ser apenas revendido:**

***Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(Vigência)(Vide Lei nº 12.058, de 2009)(Vide Lei nº 12.350, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 545, de 2011)(Vide Lei nº 12.599, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)(Vide Lei nº 12.839, de 2013)(Vide Lei nº 12.865, de 2013) [...]***

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se também às aquisições efetuadas de:** [...]

II - **pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura;**”

III - **pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.**(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) [...]

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)(Vide Lei nº 12.839, de 2013)

~~I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (Vide Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)~~

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2, 3, 4, exceto **leite in natura**, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência) [...]

IV - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para o leite in natura, adquirido** por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, regularmente habilitada, provisória ou definitivamente, perante o Poder Executivo na forma do art. 9º -A;(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

V - 20% (vinte por cento) daquela prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **para o leite in natura, adquirido** por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, não habilitada perante o Poder Executivo na forma do art. 9º-A.(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência) [...]

§ 4º **É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:**

I - **do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;**

**II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.**

**§ 10. Para efeito de interpretação do inciso I do § 3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos. (Incluído pela Lei nº 12.865, de 2013)**

Referida lei também prescreveu (de forma negativa - § 4º acima transcrito) que a pessoa jurídica que revender o referido leite, exercendo **cumulativamente** as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura **não** poderá se beneficiar do crédito presumido na aquisição desse leite, apenas quem adquirir esse leite, em operação de venda seguinte, e exercer a atividade de industrialização prescrita no caput do art. 8º poderá se creditar o crédito presumido citado (fica postergado para a operação seguinte a possibilidade de se apurar tal crédito presumido).

(...)

Por outro lado, como consequência legal e direta dessa constatação, é fato também que os créditos presumidos apropriados pelo sujeito passivo, quanto a aquisição de leite cru/in natura (na proporção de todas as vendas desses produtos e constantes do Anexos 1 e 2, **na sua íntegra**), **são indevidos**, por expressa previsão legal, **quer por se enquadrar no impedimento do inciso II do caput e no inciso I do § 4º todos do art. 8º da lei nº 10.925/2004** (vendas com suspensão obrigatória, que a BEM fez para as pessoas jurídicas não destacadas em amarelo na tabela tratada acima, em que a BEN não pode apurar sobre a aquisição desses produtos créditos presumidos, quem poderá apurá-los são apenas as pessoas jurídicas para quem a BEN efetuou tais vendas), **ou por não se enquadrar no permissivo de creditamento constante do caput do art. 8º ou no inciso I do §1º do art. 9º todos da Lei nº 10.925/2004** (vendas que a BEN efetuou para as pessoas jurídicas destacadas em amarelo na tabela tratada acima, **visto não serem insumos para a BEN, serem adquiridos sem a incidência das contribuições, e se tratarem de mera revenda para essas outras pessoas jurídicas, que não os utilizaram como insumo, ou que não eram optantes pelo lucro real**). Este fato deverá gerar, por sua vez, alterações nos processos dos PERs (relacionados no relatório acima), e será tratado nos mesmos.” (grifos meus e do original)

Consta do Recurso Voluntário o seguinte:

“A Recorrente fundamentou o seu direito ao crédito presumido na revenda, com base no artigo 1º, XI da Lei nº. 10.925/04, que disciplina:

“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -

*COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)*

*(...)*

*XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

*Todavia, a Autoridade Fiscal, por entender que não houve industrialização do leite para revenda, acabou por glosar tais créditos e efetuou a tributação dessas vendas.*

*Assim, na apreciação da matéria pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP foi mantida a tributação da revenda do leite adquirido com alíquota zero, pois, nos dizeres dos julgadores:*

*“(...) o regramento legal (inciso XI do art. 1º da referida lei) não se aplica ao produto por ele vendido, e nem há previsão legal para que ele assim procedesse: leite cru/in natura, vendido em quantidade elevada de litros (a granel) transportado em veículos apropriados para tal a revenda com alíquota zero ocorreu de forma indevida, haja vista que não houve industrialização do leite.”*

*Ocorre, contudo, que **o leite revendido pela Recorrente, é leite cru pré-beneficiado, quer dizer filtrado, pré-aquecido, clarificado e pasteurizado** e, consoante o disciplinado no artigo 1º, inciso XI, da Lei nº 10.925/04, já citado, a alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre a receita de vendas no mercado interno, quando se tratar de leite pasteurizado ou industrializado, ficam reduzidas a zero, o que resta comprovado pela utilização do Código de Situação Tributária 06 (Operação Tributável a Alíquota Zero).*

*E é importante ressaltar que a venda do leite pasteurizado, tributado pela alíquota zero, nos termos do inciso citado, não sofrerá tratamento diverso em sendo o adquirente optante por regime diferente do lucro real ou que não seja indústria.*

*Desse modo, a Recorrente faz jus aos créditos sobre os custos incorridos no pré-beneficiamento do leite, pois foi ela quem suportou os custos para a realização da revenda.*

*Assim a base de cálculo para o percentual de rateio dos créditos deve ser mantida, tendo em vista que as vendas do leite pré-beneficiado têm saída não tributada.”*  
*(grifos do original)*

Como se vê, alega a Recorrente que o seu crédito presumido na revenda do leite *in natura* teria como base o artigo 1º, XI da Lei n.º 10.925/2004, que assim dispõe:

*“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)*

*(...)*

*XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)”*

Conforme se observa, o dispositivo legal invocado ampara a aplicação da alíquota zero, e não a fruição de crédito presumido, cuja previsão legal, como bem pontuado pela DRJ, encontra-se no art. 8º da Lei n.º 10.925/2004.

Para discutir o direito ao crédito presumido, caberia à Recorrente demonstrar, por meio de argumentos consistentes e provas documentais, o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no referido art. 8º.

Entretanto, a Recorrente não apresentou qualquer prova nos autos que demonstrasse o preenchimento desses requisitos. Ressalte-se que o ônus da prova incumbe à parte que alega o direito, conforme dispõe o art. 373 do Código de Processo Civil c/c o art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Ademais, ausente a comprovação da própria existência do crédito presumido, mostra-se incabível qualquer discussão acerca de sua forma de ressarcimento.

Prejudicadas, por consequência, as alegações dos saldos de créditos presumidos ressarcíveis do período do 4º trimestre de 2014 e dos 1º e 3º trimestres de 2015, que têm a mesma origem.

Nego provimento.

## **2. DA CONCLUSÃO.**

Ante o todo exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**

